

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: ALBA REGINA MOREIRA RAMOS DE FARIAS MAGAZINE -  
ME

ENDEREÇO: RUA MAL. QUINCAS BEZERRIL, 552 TIANGUÁ/CEARÁ

CGF: 06.216.663-8 CGC: 09.174.649/0001/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201315314 PROCESSO Nº: 1/562/2014

**EMENTA: NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO** - O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Infração ao artigo 153 do Decreto 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE**. Penalidade inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTUADO REVEL**

JULG. Nº 2448 /2014

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

A peça inicial traz o seguinte relato: “As infrações decorrentes de operações ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Foram detectadas 10 (dez) notas fiscais de entrada interestadual sem o devido selo fiscal de trânsito. Contribuinte sujeito à substituição tributária conf. Decreto 29.560/2008. Vide informações complementares.”

Após citar os dispositivos legais infringidos o fiscal sugere como penalidade a inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96.

Com a inicial foram anexados os seguintes documentos: Informação Complementar, mandado ação fiscal, Termo de Intimação, AR referente ao envio do Termo de intimação, cópia do cópias das notas fiscais de entradas interestaduais que não passaram pelo COMETA, AR referente ao envio do presente auto e anexos/contribuinte não localizado e edital de intimação nº 39/2013 dando ciência ao contribuinte do auto contra ele lavrado.

α

Em síntese, este é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente auto de infração acusa o contribuinte acima identificado de adquirir mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o selo de trânsito.

Os fatos narrados no auto de infração, bem como os documentos anexados ao processo, cópia das notas fiscais de entrada (fls. 09/28) não deixam dúvidas da infração cometida pelo contribuinte ao adquirir mercadorias acobertadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, desobedecendo, dessa maneira, a legislação vigente.

Conforme determinação dos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97 a aplicação do selo de trânsito é obrigatória, senão vejamos:

*“Art. 157 – A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”*

*“Art. 158 – O selo fiscal de trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento.”*

Apesar de devidamente cientificado do auto de infração contra ele lavrado, o autuado não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Diante do exposto sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, devendo o contribuinte ser apenado nos termos do artigo 126 da Lei 12.670/96.

## DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 747,20 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

✓

PROC. Nº 1/562/2014  
JULG. Nº 2948/2014

**DEMONSTRATIVO**

MONTANTE.....R\$ 7.471,95

MULTA (10%).....R\$ 747,20

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2014.

  
**TERESINHA DE JÉSUS PONTE FROTA**  
**JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO**